SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114868 - SC (2025/0461168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO AGENOR VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS STOPASSOLI - RS123041A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C O V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVI BARBOSA - SC030125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inexistência de apreciação explícita, pelo Tribunal de origem, das teses federais relativas ao art. 59 do Código Penal, sob o viés pretendido pelo agravante, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada.

2. A análise de matéria de ordem pública por esta Corte Superior não dispensa o devido prequestionamento, e a mera referência em *obiter dictum* não supre o requisito, por não constituir fundamento do acórdão recorrido.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Caracterizada a inovação recursal quanto às alegações de violação do art. 61, II, *f*, do Código Penal e de ausência de dolo específico, matérias não

Documento eletrônico VDA61089549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bd23f5-fa41-46db-a1c6-2e23b3446f7b

veiculadas no recurso especial, é inviável o seu exame em sede de agravo.
5. Inexistindo demonstração de equívoco na decisão agravada e subsistindo os óbices processuais, impõe-se a manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bd23f5-fa41-46db-a1c6-2e23b3446f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114868 - SC (2025/0461168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO AGENOR VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS STOPASSOLI - RS123041A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C O V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVI BARBOSA - SC030125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inexistência de apreciação explícita, pelo Tribunal de origem, das teses federais relativas ao art. 59 do Código Penal, sob o viés pretendido pelo agravante, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada.

2. A análise de matéria de ordem pública por esta Corte Superior não dispensa o devido prequestionamento, e a mera referência em *obiter dictum* não supre o requisito, por não constituir fundamento do acórdão recorrido.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Caracterizada a inovação recursal quanto às alegações de violação do art. 61, II, *f*, do Código Penal e de ausência de dolo específico, matérias não veiculadas no recurso especial, é inviável o seu exame em sede de agravo.

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

5. Inexistindo demonstração de equívoco na decisão agravada e subsistindo os óbices processuais, impõe-se a manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. V. contra a decisão de fls. 384-386 que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e inovação recursal quanto a pontos não deduzidos no recurso especial.

A parte recorrente alega, em síntese, que houve prequestionamento suficiente sobre a aplicação do art. 59 do Código Penal, notadamente quanto ao *bis in idem* e ao uso do alegado abalo psicológico das vítimas para negativar vetores da pena-base, porque a matéria foi efetivamente devolvida e apreciada na origem no contexto da dosimetria.

Defende que a referência genérica a trauma psicológico não é fundamentação suficiente para negativar as consequências do delito, ausente demonstração concreta de repercussão extraordinária, e aponta precedentes do STJ que exigem motivação específica nesse sentido.

Assevera que não pretende impor a obrigatoriedade de laudo psicológico em todas as hipóteses, mas afirma a necessidade de elementos concretos que evidenciem excepcionalidade, sob pena de transformar consequência ordinária do tipo em vetor negativo sem base idônea.

Alega *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, afirmando que o mesmo contexto fático foi utilizado para elevar a pena sob diferentes vetores sem fundamentação autônoma, o que viola a lógica do art. 59 do Código Penal.

Argumenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado em termos pertinentes, com identidade da questão jurídica central — uso de abalo psicológico não concreto para exasperar a pena-base — e que não se tratou de mera citação aleatória de julgados.

Defende que a análise do dissídio não pode ser afastada automaticamente por óbice ligado à alínea “a”, porque a divergência cumpre função própria de evidenciar interpretação divergente sobre o art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

Afirma que a jurisprudência do STJ sobre dosimetria exige controle da legalidade dos critérios de individualização da pena, com motivação concreta e sem dupla valoração, o que reforça a necessidade de exame do mérito recursal.

Alega que é preciso distinguir entre consequências ordinárias e consequências extraordinárias do delito, sob pena de utilizar o próprio tipo penal como fundamento para elevar a pena acima do mínimo legal.

Defende ausência de fundamentação concreta e individualizada para a elevação da pena-base, destacando que a decisão não especifica a natureza, intensidade, duração ou excepcionalidade do alegado abalo psicológico, embora a reprimenda final tenha sido expressiva.

Expõe, de forma subsidiária, que eventual reconhecimento de inovação recursal quanto ao art. 61, II, *f*, do Código Penal deve ficar restrito a esse ponto, sem prejudicar o conhecimento das teses centrais sobre a dosimetria.

Alega a possibilidade de conhecimento parcial do recurso, ao menos quanto às teses relativas ao art. 59 do Código Penal, por serem autônomas e devidamente devolvidas, sem que eventual deficiência em outro capítulo contamine o núcleo da controvérsia.

Argumenta que o prequestionamento não pode ser exigido de modo desproporcional quando a matéria decorre diretamente da dosimetria efetivamente realizada e dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem.

Aduz, no mérito, que o reconhecimento da inadequação dos fundamentos para negativar vetores do art. 59 do Código Penal impõe o restabelecimento da pena-base fixada na sentença, com os ajustes nas fases subsequentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada ao art. 59 do CP, sob o enfoque de *bis in idem* entre as vetoriais e da ausência de laudo psicológico para valoração das consequências do crime. A falta de manifestação da instância anterior, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
>
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

Outrossim, constata-se a deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, pois a parte deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de link específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Por fim, reitero que as matérias atinentes ao art. 61, II, *f*, do CP e à ausência de dolo específico citadas no agravo em recurso especial não contam com argumentação própria no recurso especial, no qual apenas a redução da pena-base é requerida, o que impede o conhecimento da matéria por caracterizar indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: e9cecdb8-e293-4065-a02a-6075dccd7111

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0461168-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.114.868 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50455805520208240023

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO AGENOR VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS STOPASSOLI - RS123041A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C O V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVI BARBOSA - SC030125

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO AGENOR VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS STOPASSOLI - RS123041A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	A S DE S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	C O V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVI BARBOSA - SC030125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:10
Código de Controle do Documento: ED86302F-051B-429D-9D19-DC147DC53A61